

EMENDA MODIFICATIVA Nº __/2013 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2013

O Projeto de Resolução nº 12/2013, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo nº 3678/2013) passa ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

Altera a redação do inciso V, alínea "a" e exclui a alínea "b" do art. 53 do Projeto de Resolução nº 12/2013.

Art. 1º - A alínea "a", inciso V do art. 53, do Projeto de Resolução nº 12/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 53. (...)

V. cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:

a) se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será definitivamente arquivada.

Art. 2º - Exclui o texto integral da alínea "b", inciso V do artigo 53, por restar incompatível com a emenda modificativa apresentada no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de Agosto de 2013.

Vereador



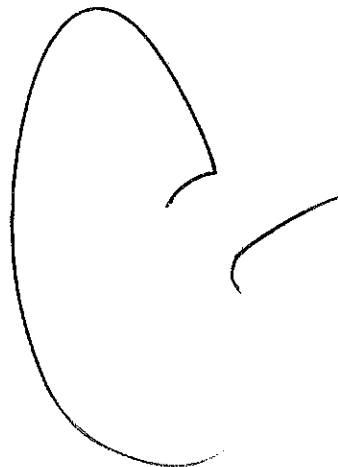
Fabício Gandini
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**Processo: 8869/2013 Projeto de Emenda a
Reforma do Regimento Interno: 21/2013
Data e Hora: 27/08/2013 15:13:29
Procedência: Fabício Gandini**

Altera a redação do inciso V, alínea "a" e exclui a alínea "b" do art. 53 do Projeto de Resolução nº 12/2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como condão amoldar a necessidade de conferir ao Parecer Técnico da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação caráter definitivo, evitando, assim, que matérias inconstitucionais, ilegais, ou contrárias ao interesse público tenham a possibilidade de tramitar, ainda que com parecer técnico desfavorável desta Comissão.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large loop and a trailing stroke.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, cujo presidente desta terá preferência na condução dos trabalhos;

- c) nas reuniões conjuntas das Comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 1º As Audiências Públicas de que trata o inciso III serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.

§ 2º Para a abertura dos trabalhos de Audiência Pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 3º As atribuições contidas nos incisos II e VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Subseção II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art 53. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

- I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

III. examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- IV. elaborar, através de parecer, a redação final das proposições, com exceção daquelas que o Regimento reserva à Mesa ou a outra Comissão;
- V. cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:
- a) se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ~~ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;~~
 - b) ~~no caso do alínea anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário;~~
 - c) aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;
 - d) se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação proporá emenda supressiva, se



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art 54. Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

- I. opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
 - a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;
 - b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas;
 - c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;
 - d) planos e programas de desenvolvimento;